



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721448/2012-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.613 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2017
Matéria IRPJ - PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS
Recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. INOVAÇÃO NO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O não atendimento, por parte do contribuinte fiscalizado, em trazer ao conhecimento do Fisco os documentos comprobatórios da legitimidade de seus atos, não caracteriza inovação no critério jurídico do lançamento se a autoridade julgadora utilizar esta indiferença como fundamento para manter o lançamento fiscal, notadamente, quando a solicitação de tal documentação já está presente no Termo de Verificação Fiscal. Isto porque, além de ser ônus do contribuinte comprovar que agiu nos termos da lei, também é por meio da oportunidade aproveitada da ampla defesa e do contraditório que o pode fazer com maior segurança, além de tornar o processo administrativo mais eficiente.

NULIDADE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Uma vez que efetivou-se a conversão do julgamento em diligência, ocorrida na fase recursal, não há que se falar em nulidade por este motivo (ausência de diligência nas fases anteriores). Uma vez realizada a diligência nos termos da legislação processual administrativa, com emissão de relatório circunstanciado, correspondente intimação e manifestação do contribuinte a respeito, restou suprida eventual nulidade a esse respeito. Se o resultado da diligência é favorável ou não ao contribuinte, não há que se falar em nulidade processual mas sim, mérito.

NULIDADE. ESCRITURAÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

A contabilidade só faz prova em favor do contribuinte se os requisitos do art. 923, do RIR/99, forem atendidos. Ao se desincumbir de trazer aos autos os documentos idôneos que lastrearam os lançamentos contábeis realizados,

mesmo após a conversão do julgamento em diligência, não pode se valer o contribuinte de tal presunção.

DESPESAS NECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO PRECÁRIA. INDEDUTIBILIDADE.

Uma vez questionada pela fiscalização a efetividade das despesas excluídas pelo contribuinte fiscalizado da base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, correto o posicionamento do Fisco em adicionar os valores devidos à base de cálculo destes tributos, posto que sem a demonstração da despesa alegada, não é possível averiguar a validade e eficácia de seu caráter necessário, bem como dos demais requisitos de dedutibilidade expressos em lei, restando, portanto, indedutível o valor correspondente a tais despesas.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS CONCEDIDOS.

Constitui perda presumida, a perda no recebimento de crédito, prevista nos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996. Todavia, principalmente em se tratando de instituições financeiras, a concessão de desconto para solucionar a pendência financeira caracteriza-se como perda definitiva, enquadrando-se, portanto, como despesa dedutível, o que preconiza o artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda.

MULTA DE OFÍCIO PARA A SUCESSORA. PRINCÍPIO DA NÃO SUCESSÃO DA PENALIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

O CTN, em seus artigos 129 e 132, revela o entendimento de que os sucessores respondem pelos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram anteriormente à data da sucessão, estejam eles constituídos, em constituição ou aptos a serem constituídos. Ademais, registre-se que, na atual legislação tributária federal a multa de lançamento de ofício de 75% corresponde à denominada responsabilidade objetiva, conforme se extrai do artigo 44, da Lei nº. 9.430 de 1996, com alterações posteriores. Tal responsabilidade independe de dolo ou culpa do agente, não tem, pois, o caráter subjetivo (personalíssimo) atinente à multa de 150%, do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende o tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à Taxa Selic. Registre-se, ainda, que tal fato não decorre da autuação, mas sim do vencimento da multa, por ocasião do não pagamento voluntário do valor resultante deste auto de infração, no seu respectivo vencimento, momento em que se iniciará o compute de juros sobre a multa.

AUTOS REFLEXOS. CSLL.

A decisão referente às infrações do IRPJ aplica-se aos demais tributos, no que couber.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 16327.721448/2012-60
Acórdão n.º **1402-002.613**

S1-C4T2
Fl. 495

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base tributável os valores de R\$ 87.273.407,29 e R\$ 38.939.785,40, correspondentes respectivamente às infrações 002 e 003 do auto de infração.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Adoto a seguir, integralmente, o relatório da Resolução nº 1402-000.364, emanada em 07 de junho de 2016, de minha relatoria.

"Trata o processo de auto de infração para cobrança do IRPJ no valor de R\$ 27.395.371,20, e da CSLL no valor de R\$ 9.862.333,63, ambos com multa de ofício de 75% e juros de mora, relativos ao ano-calendário de 2007.

Por oportuno, transcrevo a descrição dos fatos relatada pela Delegacia de Julgamento, fls. 317/335, esclarecendo que o auto de infração aponta 03 (três) infrações, a saber:

"Infração 1. Custos ou despesas não comprovadas;

Infração 2. Perdas recebimento de créditos. Requisitos legais. Inobservância;

Infração 3. Regime de escrituração. Inobservância. Antecipação de despesas.

A respeito das infrações, consta no Termo de Constatação Fiscal:

- o procedimento fiscal ocorreu sobre o Banco ABN AMRO Real S/A (Banco ABN), da qual a Interessada é sucessora por incorporação.

- a Interessada foi intimada a detalhar o valor de OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS LINHA 30, FICHA 05B, da DIPJ2008, indicando o nome, código COSIF e os saldos das contas que compuseram este valor; em resposta, a Interessada apresentou demonstrativo analítico das contas que formaram o mencionado montante;

- dentre outros valores componentes deste montante estão as parcelas intituladas "DESCONTOS CONCEDIDOS", no total de R\$317.159.022,85, conforme demonstrativo de fls.98;

- o Banco ABN informou que os lançamentos efetuados nestas contas *"possuem características* similares de abatimentos concedidos aos devedores na liquidação de operações de crédito".

- a Interessada foi intimada a identificar os descontos concedidos nas contas constantes no demonstrativo acima, de forma individualizada por devedor, título, valor, vencimento, informando para cada um deles o fundamento legal específico, nos termos do disposto nos artigos 9º. ao 12 da Lei nº.9.430/96;

- na ausência de resposta, foi reintimada, sem atendimento satisfatório;

- a Interessada foi intimada a tomar ciência da constatação pelo não atendimento das intimações anteriores e para que apresentasse os descontos concedidos de forma que pudessem ser verificados os requisitos de dedutibilidade da Lei nº.9.430/96;

- em resposta encaminhou a composição analítica das despesas de desconto concedido de forma individualizada por devedor, com os campos necessários para a classificação das perdas em operações de crédito do art. 9º da Lei nº.9.430/96;

- da análise da composição analítica apresentada pela Interessada, constatou-se que do total dos "DESCONTOS CONCEDIDOS" de R\$317.159.022,85, a Interessada só apresentou informações referentes a R\$304.013.422,93;

- assim, o valor de R\$13.145.599,92 não foi comprovado com a apresentação de informações e documentação que justificasse o valor contabilizado, dando margem à autuação deste valor, (**infração 0001**);

- conforme Anexo "ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO ANALÍTICA APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE" às fls.114, (última coluna), dentre os valores apresentados pela Interessada deduzidos em 2007, o valor de R\$87.273.407,29 refere-se à total da despesa indedutível por não ter preenchido os requisitos previstos nas alíneas do artigo 9º., parágrafo 1º., da Lei nº.9.430, de 1996, e não adicionada ao Lucro Real e Base de Cálculo da CSLL em 2007, (falta de procedimento judicial para o recebimento da perda, infração 0002);

- da mesma forma, com base no mesmo anexo de fls.114, constatou-se a postergação de pagamento de IRPJ e CSLL, em decorrência da antecipação de despesas, na ordem de R\$38.939.785,40, deduzidas em 2007, somente dedutíveis em 2008 pelos critérios de dedutibilidade da Lei nº.9.430/96, (falta de decurso de prazo, infração 0003).

A Interessada tomou ciência do lançamento em 21.12.2012, apresentando impugnação em 22012013, alegando, em síntese:

- inaplicabilidade dos requisitos estabelecidos pela Lei nº.9.430/96 aos descontos concedidos, uma vez que trata o caso de perdas efetivas e não de perdas provisórias, sendo pacífico o entendimento da atual jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que os critérios prescritos no aludido diploma legal são aplicáveis apenas às perdas provisórias;

- a justificativa para a possibilidade de dedução imediata na hipótese prevista no parágrafo 1º., do inciso I, do artigo 9º. da Lei nº.9.430/96 é o fato de que a perda na qual já existe declaração de insolvência contra o devedor já se configurou como uma perda efetiva, não remanescendo qualquer possibilidade de recebimento do direito creditório;

- tanto assim é que, o mencionado artigo prevê, para outras situações nas quais ainda existe possibilidade de recebimento do direito creditório após o seu vencimento (perdas provisórias), meios de cobrança a serem comprovados como esgotados, a fim de que possa haver o registro como perda pelo credor;

- o segundo argumento capaz de comprovar que as prescrições contidas no artigo 9º., da Lei nº.9.430/96 se referem apenas às perdas provisórias diz respeito à impossibilidade de ingresso de ação judicial ou procedimento de cobrança administrativa para aqueles créditos cuja liquidação já foi realizada com desconto (perdas efetivas);

- tal conclusão tem base no fato de que, para o ingresso de qualquer tipo de ação judicial é necessária a comprovação das condições da ação, estabelecidas no artigo 3º., do Código de Processo Civil, CPC, representadas pelo interesse de agir, a legitimidade "ad causam" e a possibilidade jurídica do pedido, isso porque, a ausência de comprovação de tais requisitos implica na extinção do processo sem o seu julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

- nesse sentido, transpondo as disposições do CPC para o presente caso verifica-se a impossibilidade de se comprovar, por exemplo, a manutenção dos procedimentos judiciais para o recebimento dos direitos creditórios nos quais foram concedidos descontos para a sua liquidação, uma vez que para tais situações inexistente interesse de agir para ingresso ou manutenção de ação judicial;

- deveras, ao observar que a lide perdeu o seu objeto em razão da liquidação da operação de crédito, não haveria outra alternativa ao juiz senão a determinação de extinção do processo, motivo pelo qual se comprova mais uma vez que as condições estabelecidas no artigo 9º da Lei nº 9.430/96 se aplicam exclusivamente às perdas provisórias;

- a mesma lógica é aplicável para os casos onde se exige a comprovação da manutenção da cobrança administrativa para os casos onde ocorreu a liquidação da operação de crédito com descontos concedidos. Ora, a partir do momento em que ocorreu a liquidação da operação de crédito, na qual foi concedido um desconto em favor do devedor para que a obrigação fosse cumprida, é impossível exigir que a Impugnante mantenha a cobrança administrativa sobre esse mesmo devedor;

- de fato, seria totalmente incoerente da parte de qualquer pessoa jurídica manter os dados de seus clientes em cadastros de serviço de proteção ao crédito ou com títulos protestados em cartório sabendo que a operação já foi liquidada mediante a concessão de desconto;

- caso isso ocorresse, a Impugnante estaria causando aos seus clientes um dano moral, uma vez que prejudicaria a análise de crédito de seus antigos devedores com relação ao mercado de concessão de crédito, situação essa inadmissível;

- além disso, o CARF já se posicionou reiteradas vezes no sentido que os requisitos de dedutibilidade estabelecidos na Lei nº 9.430/96 são aplicáveis apenas as perdas provisórias e não às perdas definitivas, decorrentes de descontos concedidos para a liquidação de operações de crédito;

- ainda que se admita que os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96 sejam aplicáveis ao presente caso, a Fiscalização não considerou a dedutibilidade dos valores, cujos vencimentos ocorreram há mais de 5 anos, os quais estão listados às fls.143. Assim, tendo por base que a dedutibilidade dos créditos vencidos há mais de 5 anos é permitida conforme disposto no parágrafo 4º., do artigo 10, da Lei nº 9.430/96, não cabe a autuação;

- os descontos concedidos nos valores de R\$13.145.599,92 e R\$87.273.407,29, na liquidação de operações de crédito subsumemse, integralmente, ao objeto social de uma instituição financeira, conforme consta no artigo 4º. do seu contrato social, anexo, e transcrito às fls.144, sendo, portanto despesas necessárias nos termos da legislação;

- é preferível às instituições financeiras renegociar a dívida com os seus devedores, com o objetivo de agregar liquidez aos direitos creditórios da instituição financeira, ao invés de arcar com altas despesas para a cobrança e recuperação de créditos inadimplidos;

- em outras palavras, a concessão de descontos para recebimento de dívidas vencidas, bem como a cessão de direitos creditórios, estão intimamente ligadas ao seu objeto social, motivo pelo qual os valores decorrentes do deságio sofrido em tais operações constituem despesas operacionais, dedutíveis nos termos do artigo 299 do RIR/99;

- além disto, para parte das despesas glosadas, no montante de R\$2.199.650,04, foi comprovado o cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 9º., da Lei

nº.9.430/96, conforme faz prova a planilha ilustrativa de fls.149, de onde é possível extrair os nomes dos devedores, os valores originais das dívidas e dos descontos concedidos, bem como o ajuizamento das respectivas ações judiciais, conforme documento que anexa;

- tendo por base que restou comprovado que não se aplica as regras previstas no artigo 9º., da Lei nº.9.430/96, não poderia a Fiscalização alegar que os valores de até R\$5.000,00, cujas perdas ocorreram a partir de julho de 2007, só poderiam ser deduzidos no anobase de 2008 e que, para os valores entre R\$5.000,00 e R\$30.000,00, cujas perdas se tornaram dedutíveis há mais de um ano, haveria uma parcela cuja dedutibilidade ocorreria apenas em 2008;

- portanto, não cabe a alegação da Fiscalização que teria havido antecipação de despesas para 2007, que seriam dedutíveis apenas em 2008, pois, não estava obrigada a seguir os critérios previstos na Lei nº 9.430/96;

- ainda que se admita a ocorrência de antecipação de despesas, os cálculos utilizados pela Fiscalização não são válidos, pois, constata-se a inexistência no Termo de Verificação Fiscal, bem como nos autos de infração lavrados, de memória de cálculo capaz de comprovar claramente qual foi o critério utilizado para se apurar os montantes de R\$9.734.946,35 e R\$ 3.504.580,69, referentes, respectivamente, aos IRPJ e à CSLL recolhidos a maior no ano calendário de 2008, bem como os valores de R\$7.444.326,95 e R\$2.679.957,71, referentes aos IPRJ e a CSLL apurados como pagos no anocalendário de 2007;

- tal fato gerou ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que todos os argumentos de defesa passaram a ser baseados em presunções a respeito de como a Fiscalização elaborou os cálculos da postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL supostamente devidos;

- assim, quanto muito podese presumir que a Fiscalização imputou o suposto imposto pago a maior em 2008 com o montante supostamente devido no anocalendário de 2007, considerandose a multa de mora no percentual de 20%;

- ocorre que, caso tivesse ocorrido a antecipação de despesas, deveria a Fiscalização ter adicionado o seu montante ao lucro líquido do período de apuração em que houver ocorrida a dedução e excluiu do lucro líquido do período de competência, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02/96;

- portanto, além da ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, os créditos tributários supostamente devidos são ilíquidos e incertos;

- falta de previsão legal para atribuir à CSLL as mesmas regras de adições e exclusões previstas para o IRPJ quanto à dedutibilidade de despesas;

- impossibilidade de lançamento de multas na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão;

- é ilegal a cobrança de juros sobre a multa.

A impugnação do contribuinte foi julgada IMPROCEDENTE, cuja ementa restou consignada nos termos seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2007

DESPESAS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Tendo por base que as despesas, perdas e exclusões têm o condão de reduzir o lucro líquido e, conseqüentemente, o crédito tributário, é ônus da contribuinte comprová-las de forma irrefutável.

ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE.

A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

Documentos hábeis e idôneos são aqueles que contêm uma prova direta acerca do fato alegado cuja existência ali se materializa.

Devem ter autenticidade, legitimidade e o seu conteúdo conduzir à convicção da efetiva ocorrência do fato, devendo, preferencialmente, serem subscritos por terceiros que tenham participado das respectivas operações.

DESCONTOS CONDICIONAIS. DEDUÇÃO.

Descontos condicionais não encontram amparo legal para dedução por revelarem flagrante liberalidade.

RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. PERDAS. DEDUTIBILIDADE.

As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica somente poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, se forem cumpridas as regras previstas no artigo 9º., da Lei nº.9.430, de 1996.

IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTOS.

A apresentação de alegações visando desconstituir as provas apresentadas pela Fiscalização devem vir acompanhadas de documentos hábeis e idôneos. Art. 16, inciso III, do Decreto 70.235 de 1972.

POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO. CÁLCULO.

O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo o lançamento da CSLL de infração constatada na autuação do IRPJ, e negado provimento à impugnação referente ao lançamento deste, negase também em relação à impugnação daquela, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Desta decisão o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, repisando os argumentos expostos na impugnação."

Passo, agora, a complementar o relatório acima transcrito.

Da análise do Recurso Voluntário restou decidido, na Resolução nº 1402-000.364, por unanimidade de votos, pela conversão do julgamento do recurso em diligência, com base no seguinte raciocínio, por mim relatado naquele momento:

"De duas alternativas para o caso, haverá uma: ou a) o fisco deixou de oportunizar ao contribuinte a oportunidade de fazer prova de seu alegado, ou seja, de que tais descontos efetivamente foram descontos concedidos para o recebimento de créditos, e neste caso o auto é insubsistente, ou; b) deve o presente processo baixar em diligência para que o contribuinte tenha efetivamente a oportunidade de provar seu alegado e, caso este Conselho entenda por bem aplicar o precedente acima, reconheça os créditos efetivamente comprovados como sendo DESCONTOS CONCEDIDOS;

Me parece, em atendimento ao Princípio da busca da Verdade Material, mais razoável a segunda opção e é nesse sentido o meu voto.

Assim sendo, proponho que o presente processo seja baixado em diligência para que a unidade preparadora:

1º) intime o contribuinte para apresentar demonstrativo relativo aos créditos cedidos a terceiros, compreendidos no presente processo, e toda a documentação, registros fiscais e contábeis, que comprovem a efetividade dos descontos concedidos por ele, demonstrando claramente os pagamentos, contratos e demais documentos hábeis para tanto.

2º) ao final do procedimento, deverá a autoridade fiscalizadora elaborar um relatório circunstanciado sobre os fatos analisados;

3º) cientifique o sujeito passivo do resultado da diligência para que, querendo, se manifeste em 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011.

Entendo que, uma vez concluída a diligência acima, será possível julgar definitivamente o recurso interposto."

Em 29/06/2016, o Relatório de Diligência foi juntado aos autos, porém, no tocante ao seu conteúdo, restou comprometido sobre os fatos, já que não houve qualquer apresentação comprobatória por parte do contribuinte, mesmo lhe sendo concedida prorrogação de prazo para apresentação dos documentos que lhe foram solicitados.

A justificativa da fiscalizada reside no fato de que não foi possível localizar os documentos cobrados devido a ao período envolvido (2007) e em virtude da incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A pelo Banco Santander (Brasil) S.A. ter ocorrido apenas em 30/04/2009.

Em sua resposta ao Relatório Diligencial, a fiscalizada ainda afirma que a "discussão objeto dos autos não versa sobre eventual documentação comprobatória, mas sim sobre as regras de dedução dos referidos montantes". Finaliza pedindo que todos os argumentos apresentados em seu Recurso Voluntário sejam ratificados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

O contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo legal, e a sua representação é regular, e por isso dele conheço.

Em síntese, a questão posta para julgamento cinge-se à comprovação, pelo contribuinte, que despesas no importe de R\$ 317.159.022,85, caracterizadas na contabilidade do contribuinte como “Descontos Concedidos” e informadas, na DIPJ 2008, como “outras despesas operacionais – linha 30, Ficha 05B”, eram, de fato, operacionais e dedutíveis.

Intimada a apresentar a comprovação, o contribuinte trouxe esclarecimentos sobre despesas no importe de R\$ 304.013.422,93, restando um valor não esclarecido de R\$ 13.145.599,92, o qual é retratado, na autuação, como “Infração 001”; do valor esclarecido, R\$ 87.273.407,29 refere-se a despesas, consideradas indedutíveis, em razão de não atenderem ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 9.430/96, o qual é retratado como “Infração 002”; por fim, o valor de R\$ 38.939.785,40, deduzidos no ano-calendário de 2007, pelos critérios de dedutibilidade da Lei nº 9.430/96, seriam dedutíveis apenas no ano-calendário de 2008, resultando na “Infração 003”.

Tendo em vista precedentes desta Turma, que vinha firmando entendimento que “descontos concedidos” para o recebimento de créditos equiparam-se a “perdas definitivas” e o art. 9º, da Lei nº 9.430/96, trata de “perdas provisórias”, uma vez que ainda são passíveis de cobrança e, por essa razão, a antecipação dessas despesas tem uma regulação própria, inserida no citado art. 9º, concluiu este Julgador que de duas alternativas, haveria uma:

ou **a)** o fisco, ao deixar de oportunizar ao contribuinte fazer plena prova de seu alegado, ou seja, de que tais descontos efetivamente foram descontos concedidos para o recebimento de créditos, e neste caso o auto é insubsistente, ou;

b) deveria, como de fato foi, o presente processo baixar em diligência para que o contribuinte tivesse tal oportunidade e, caso este Conselho entenda por aplicar o precedente acima mencionado, reconheça os créditos efetivamente comprovados como sendo DESCONTOS CONCEDIDOS.

Apesar da realização da diligência, o contribuinte não logrou apresentar novos elementos de prova acerca de suas alegações. O fiscal responsável pela diligência, por sua vez, à míngua de novos elementos, concluiu pelo comprometimento do relatório diligencial circunstanciado sobre os fatos. O contribuinte ainda se manifestou, mais uma vez, exercendo o contraditório, mediante reforço de seu posicionamento de que o caso não cinge-se à apresentação de novas provas em relação aos valores de R\$ 87.273.407,29 (Infração 002) e R\$ 38.939.785,40 (Infração 003), mas apenas e tão somente à questão de direito quanto à glosa de tais montantes pelo não atendimento dos requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430/96 ou pela inaplicabilidade do citado artigo, reconhecendo-se a dedutibilidade imediata dos descontos concedidos pelo contribuinte, uma vez se tratar de instituição financeira e tais despesas serem operacionais.

Feita essa digressão, passa-se ao julgamento efetivo do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

PRELIMINARES

A Recorrente aponta, inicialmente, que a Turma Julgadora de primeira instância teria inovado no processo, ao referir-se não apenas ao art. 9º, da Lei nº 9.430/96, mas também ter fundamentado seu posicionamento em razão de não terem sido trazidos documentos relativos aos montantes discutidos.

Dúvidas não há que, em relação aos montantes de R\$ 87.273.407,29 (Infração 002) e R\$ 38.939.785,40 (Infração 003), foram apresentados documentos e esclarecimentos. No entanto, em relação ao valor de R\$ 13.145.599,92, desde o Termo de Verificação Fiscal, fls. 101 e seguintes, foi apontada a inexistência de documentos.

E também, desde o TVF, já foi apontado que era dever do contribuinte, uma vez intimado a apresentar os documentos comprobatórios das despesas contabilizadas, fazê-lo, sob pena de, a teor do art. 923, do RIR/99, a escrituração mantida não fazer prova em favor do contribuinte.

Desta forma, afasto a preliminar, uma vez que, de fato, o contribuinte deixou de trazer documentos em relação à diferença apontada como não esclarecida.

A segunda preliminar levantada aponta a necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Este Julgador, pelos motivos elencados em Resolução de fls. 437/445, converteu o julgamento em diligência e, mesmo assim, não foram trazidos aos autos novos elementos por parte da defesa ou feitas novas observações em relação aos documentos já apresentados pela fiscalização, de tal forma que resta prejudicada a análise desta preliminar levantada pelo contribuinte.

Como terceira preliminar, volta o contribuinte a defender que a contabilidade faz prova em favor do contribuinte. Faz, de fato, desde que os requisitos do art. 923, do RIR/99, já citado acima, sejam atendidos. E, no presente caso, como já disposto na análise de primeira preliminar, a Recorrente não se desincumbiu de trazer aos autos os documentos idôneos que lastrearam os lançamentos contábeis realizados, mesmo após a conversão do julgamento em diligência.

O ônus da prova, em relação aos fatos constitutivos do direito do contribuinte, é dele mesmo e, como não ocorreu a apresentação de documentos idôneos a lastrear o lançamento contábil de despesas consideradas por ele dedutíveis, no importe de R\$ 13.145.599,92, correta a posição da fiscalização em adicionar tal valor à base de cálculo do IRPJ e CSLL.

DO MÉRITO

No mérito, a defesa do contribuinte baseia-se na inaplicabilidade dos requisitos estabelecidos pelo art. 9º, da Lei nº 9.430/96 ao caso concreto, dividindo sua defesa nas três infrações apontadas na autuação: indedutibilidade de despesas na base de cálculo do IRPJ e

CSLL, no ano-calendário de 2007, pois (i) a efetividade de tais despesas não teria sido comprovada, (ii) para serem dedutíveis deveriam ter obedecido aos critérios previstos pelo art. 9º da Lei nº 9.430/96 e (iii) os descontos concedidos seriam mera liberalidade e, portanto, indedutíveis.

Com relação ao item (i), defende a Recorrente que a fiscalização não teria questionado a efetividade das referidas despesas, reconhecendo, nos autos, que tais valores se referiam a descontos concedidos.

Como já disposto acima, nas preliminares, não é verdade a afirmação da Recorrente, pois a fiscalização, por ocasião da formulação de seu Termo de Verificação Fiscal – TVF, nas fls. 100 e seguintes, traz de forma direta e textual que ocorreu falta de comprovação de despesas e que “sem a demonstração acerca da existência de uma determinada despesa, nem é possível fazer qualquer consideração à validade e eficácia, consagradas na trilogia operacional da necessidade, usualidade e normalidade (art. 299 do RIR), nem tampouco aos requisitos de dedutibilidade determinados pela Lei nº 9.430/96”.

Desta forma, em relação às despesas não comprovadas, no importe de R\$ 13.145.599,92, correta a posição da fiscalização em adicionar tal valor à base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como a r. decisão recorrida que manteve a autuação (Infração 001).

Para tratar das denominadas “Infração 002” e “Infração 003”, passou a Recorrente a defender a inaplicabilidade do art. 9º, da Lei nº 9.430/96 e, por conseguinte, a aplicabilidade do art. 299, do RIR, ao caso concreto.

Essa questão da dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos por instituição financeira não é nova no âmbito do CARF. Tanto que o tema chegou para uniformização na Câmara Superior de Recursos Fiscais através do processo administrativo nº 16327.000370/2007-89, no qual foi proferido o acórdão nº 9101-002.717, em sessão de julgamento de 03 de abril de 2017.

Transcreve-se, abaixo, a ementa do referido acórdão:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.430, DE 1996. PERDA PRESUMIDA. DESCONTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESPESA. RIR/1999, ART. 299.

A perda no recebimento de crédito, tratado pelos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996, é perda presumida; enquanto a concessão de desconto para solucionar a pendência financeira, notadamente nos casos de instituições financeiras, é perda definitiva e, assim, despesa dedutível, aplicando-se o artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

No caso em exame, ficou demonstrado, já no TVF, que o contribuinte apresentou documentos idôneos para comprovar as despesas no importe de R\$ 87.273.407,29 (Infração 002) e R\$ 38.939.785,40 (Infração 003) e a fiscalização, analisando os documentos

apresentados, interpretou que o valor de R\$ 87.273.407,29 (Infração 002) era indedutível em razão de não atender ao disposto no art. 9º, da Lei 9.430/96 e, em relação ao valor de R\$ 38.939.785,40 (Infração 003), que as despesas eram dedutíveis, mas que foram antecipadas para o ano-calendário de 2007, quando deviam ter sido deduzidas, pela questão temporal existente no citado art. 9º, apenas no ano-calendário de 2008.

O precedente acima apontado, de forma direta e objetiva, notadamente na situação em exame, uma vez que o contribuinte é instituição financeira, sustenta que

“a dedutibilidade dos descontos concedidos não se subordina às regras do art. 9º da Lei nº 9.430/96, uma vez que os descontos são perdas definitivas, e o art. 9º da Lei nº 9.430/96 trata de perdas provisórias”,

complementando que,

“na hipótese de instituição financeira, o desconto concedido para o recebimento de crédito tem natureza definitiva, relacionado às atividades da empresa, cumprindo requisitos de habitualidade e normalidade para enquadramento no art. 299, do RIR/99”.

Desta forma, filio-me ao entendimento emanado da Câmara Superior de Recursos Fiscais para dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte, afastando a glosa das despesas vinculadas à “Infração 002” e à “Infração 003”, por serem necessárias e atenderem ao disposto no art. 299, do RIR/99 tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, mantendo a indedutibilidade das despesas vinculadas à “Infração 001” em razão de não terem sido comprovadas pelo contribuinte durante o processo de fiscalização, bem como por ocasião da conversão de julgamento em diligência no presente feito.

MULTA DE OFÍCIO PARA A SUCESSORA

Alega a Recorrente que não seria responsável pelas multas de ofício por atos praticados pela sucedida (ABN AMRO) em razão do proclamado princípio da não sucessão da penalidade.

Já me manifestei sobre isso em outros casos envolvendo este mesmo contribuinte, pelo que destaco o acórdão 1402.002.201, de minha relatoria, julgado na reunião de junho/2006, ocasião em que entendi que houve correta atribuição de responsabilidade do recorrente em virtude das operações advindas do ABN AMRO por meio de incorporação societária.

Transcrevo aqui as razões lá expostas:

"O interessado alega que não poderia ser responsabilizado pela multa de ofício imposta, pois os supostos fatos infracionais foram praticados pela empresa sucedida Banco ABN AMRO REAL S/A.

Entende que, da análise do art. 132 do CTN, nota-se que o sucessor responde apenas pelos tributos devidos até a data da sucessão. Com relação às multas, dever-se-ia averiguar o momento em que tal penalidade foi constituída, para então atribuir-se ou não a responsabilidade ao incorporador.

Defende que a multa fiscal somente poderia ser transferida ao sucessor se ela tivesse sido lançada antes do ato sucessório, o que não foi o caso.

Pontua que, mesmo que fosse aceita a possibilidade das multas lançadas posteriormente à sucessão fossem impostas à incorporadora, o que se admite apenas a título argumentativo, o fato é que mesmo assim tal imputação não poderia ocorrer, em decorrência do caráter personalíssimo das multas.

Assevera que somente poderiam ser imputadas as multas, acaso as respectivas infrações tivessem sido cometidas por empresas incorporadas, cujos administradores fossem os mesmos que os seus, o que não é o caso, ou, ao menos, que as incorporadas pertencessem ao seu grupo econômico, como informa a Súmula CARF nº 47 (*"cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico"*) que não é aplicável ao caso em concreto, já que as sociedades envolvidas não estavam sobre controle comum e nem pertenciam ao mesmo grupo econômico.

Deve-se esclarecer que, o fato de a referida Súmula ter previsto a aplicação de multa de ofício à sucessora em determinada situação fática, não quer dizer que em outras situações verificadas a multa não deva ser aplicada. Entendo que a Súmula não deve ser interpretada *a contrario sensu*, como pretende o interessado. Na interpretação do interessado, se a Súmula previu uma hipótese de incidência, todas as demais, *a contrario sensu*, estão excluídas. Não me parece seja a melhor interpretação.

Com a devida venia, entendo que a Súmula CARF nº 47 só deva ser invocada se ocorridas as hipóteses nela tipificadas; caso contrário, a referida Súmula simplesmente não é aplicável.

No presente caso, como as sociedades não estavam sob controle comum e nem pertenciam ao mesmo grupo econômico, não é caso de incidência da referida Súmula.

Determina o artigo 132, do CTN:

"Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas."

O fato de o art. 132 atribuir ao sucessor (incorporadora) a responsabilidade pelo pagamento do tributo devido pela sucedida (incorporada) não implica dispensa do pagamento da multa, uma vez que tal benefício deve estar expresso em lei. Em outras palavras, a isenção deveria ser literal, como determina o art. 111, II, do CTN, o que não ocorre.

Ademais, o art. 132 está inserido na Seção que trata da responsabilidade dos sucessores inaugurado pelo artigo 129 do referido diploma legal, abaixo transcrito:

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

O artigo 129 do CTN expressamente declara que os sucessores respondem não somente pelos créditos tributários (o que inclui a multa), definitivamente constituídos na data da sucessão, mas também pelos créditos tributários em curso de constituição na mesma data.

Além disso, o referido dispositivo também declara os sucessores responsáveis pelos créditos tributários cuja constituição se iniciou posteriormente à data da sucessão, desde que relativos a fatos geradores das obrigações surgidas até a referida data.

Claro está, portanto, que os sucessores respondem pelos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram anteriormente à data da sucessão, estejam eles constituídos, em constituição ou aptos a serem constituídos.

In casu, os fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 2007, antes, portanto, do evento sucessório. Neste diapasão, o interessado deve responder pela multa de ofício.

Além disto, deve ser registrado que, na atual legislação tributária federal a multa de lançamento de ofício de 75% corresponde à denominada responsabilidade objetiva, conforme se extrai do artigo 44, da Lei n°. 9.430 de 1996, com alterações posteriores. Tal responsabilidade independe de dolo ou culpa do agente, não tem, pois, o caráter subjetivo (personalíssimo) atinente à multa de 150%, do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

O sucessor responde, pois, pelo crédito tributário atinente à responsabilidade objetiva, diferentemente da responsabilidade por dolo ou culpa que é de índole pessoal, de caráter personalíssimo, não podendo passar do agente infrator, salvo se a multa qualificada foi aplicada antes do evento sucessório ou, se lançada após o evento, o sucessor é ou era integrante do mesmo grupo econômico."

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO

A respeito do tema, continuo curvando-me ao entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, refletido no acórdão n° 9101-00539, de 11/03/2010, de lavra da então Conselheira Viviane Vidal Wagner, *in verbis*:

O conceito de crédito tributário, nos termos do art. 139 do CTN, comporta tanto tributo quanto penalidade pecuniária.

Uma interpretação literal e restritiva do caput do art. 61 da Lei n° 9.430/96, que regula os acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, pode levar à equivocada conclusão de que estaria excluída desses débitos a multa de ofício.

Contudo, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, especialmente dentro do sistema tributário nacional.

No dizer do jurista Juarez Freitas (2002, p.70), "interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do direito". Merece transcrição a continuidade do seu raciocínio:

"Não se deve considerar a interpretação sistemática como simples instrumento de interpretação jurídica. É a interpretação sistemática, quando entendida em profundidade, o processo hermenêutico por excelência, de tal maneira que ou se compreendem os enunciados prescritivos nos plexos dos demais enunciados ou não se alcançará compreendê-los sem perdas substanciais. Nesta medida, mister afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação." (A interpretação sistemática do direito, 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 74).

Daí, por certo, decorrerá uma conclusão lógica, já que interpretar sistematicamente implica excluir qualquer solução interpretativa que resulte logicamente contraditória com alguma norma do sistema.

O art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento.

Nesse sentido, no sistema tributário nacional, a definição de crédito tributário há de ser uniforme.

De acordo com a definição de Hugo de Brito Machado (2009, p.172), o crédito tributário "é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)."

A obrigação tributária principal referente à multa de ofício, a partir do lançamento, converte-se em crédito tributário, consoante previsão do art. 113, §1º, do CTN:

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente. (destacou-se)

A obrigação principal surge, assim, com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, o que inclui a multa de ofício proporcional.

A multa de ofício é prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e é exigida "juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago" (§1º).

Assim, no momento do lançamento, ao tributo agrega-se a multa de ofício, tornando-se ambas obrigação de natureza pecuniária, ou seja, principal.

A penalidade pecuniária, representada no presente caso pela multa de ofício, tem natureza punitiva, incidindo sobre o montante não pago do tributo devido, constatado após ação fiscalizatória do Estado.

Os juros moratórios, por sua vez, não se tratam de penalidade e têm natureza indenizatória, , compensarem o atraso na entrada dos recursos que seriam de direito da União.

A própria lei em comento traz expressa regra sobre a incidência de juros sobre a multa isolada.

Eventual alegação de incompatibilidade entre os institutos é de ser afastada pela previsão contida na própria Lei nº 9.430/96 quanto à incidência de juros de mora sobre a multa exigida isoladamente. O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu expressamente que sobre o crédito tributário constituído na forma do caput incidem juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ao se referir a débitos decorrentes de tributos e contribuições, alcança os débitos em geral relacionados com esses tributos e contribuições e não apenas os relativos ao principal, entendimento, dizia então, reforçado pelo fato de o art. 43 da mesma lei prescrever expressamente a incidência de juros sobre a multa exigida isoladamente.

Nesse sentido, o disposto no §3º do art. 950 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) exclui a equivocada interpretação de que a multa de mora prevista no caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96 poderia ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Art.950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §1º).

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §2º).

§3º A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.

A partir do trigésimo primeiro dia do lançamento, caso não pago, o montante do crédito tributário constituído pelo tributo mais a multa de ofício passa a ser acrescido dos juros de mora devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos cofres da União.

No mesmo sentido já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais quando do julgamento do Acórdão nº CSRF/04-00.651, julgado em 18/09/2007, com a seguinte ementa:

JUROS DE MORA - MULTA DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Cabe referir, ainda, a Súmula Carf nº 5: "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Diante da previsão contida no parágrafo único do art. 161 do CTN, busca-se na legislação ordinária a norma complementar que preveja a correção dos débitos para com a União.

Para esse fim, a partir de abril de 1995, tem-se a taxa Selic, instituída pela Lei nº 9.065, de 1995.

No âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência é forte no sentido da aplicação da taxa de juros Selic na cobrança do crédito tributário, como se vê no exemplo abaixo:

REsp 1098052 / SP RECURSO ESPECIAL2008/0239572-8 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É infundada a alegação de nulidade por maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil, quanto o recorrente busca tão-somente rediscutir as razões do julgado.

Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.

É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg

nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07).

No âmbito administrativo, a incidência da taxa de juros Selic sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal foi pacificada com a edição da Súmula CARF nº 4, de observância obrigatória pelo colegiado, por força de norma regimental (art. 72 do RICARF), nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

No mesmo sentido, aliás, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo reproduzida:

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA FISCAL PUNITIVA.

É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Precedentes citados: REsp 1.129.990-PR, DJe 14/9/2009, e REsp 834.681-MG, DJe 2/6/2010. AgRg no REsp 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012.

Por esta razão, afasto a alegação da recorrente de que não haveria incidência de juros sobre a multa de ofício, ressaltando que tal fato não decorre da autuação, mas decorrerá do vencimento da multa, por ocasião do não pagamento voluntário do valor resultante deste auto de infração, no seu respectivo vencimento, momento em que se iniciará o compute de juros sobre a multa.

Desta forma, voto para dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte, excluindo da base tributável os valores de R\$ 87.273.407,29 e R\$ 38.939.785,40, relativos à “Infração 002” e à “Infração 003” respectivamente, tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, mantendo a indedutibilidade das despesas vinculadas à “Infração 001” em razão de não terem sido comprovadas pelo contribuinte durante o processo de fiscalização, bem como por ocasião da conversão de julgamento em diligência no presente feito.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei

